



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.906701/2009-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.113 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de março de 2020
Recorrente VIAÇÃO BRASÍLIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

RATIFICAÇÃO DA DCTF APÓS DESPACHO DECISÓRIO.

É possível a retificação da DCTF após o despacho decisório, cabendo às unidades de origem e de julgamento avaliar a possibilidade de diligenciar as informações que se demonstrem necessárias à comprovação do erro de fato.

ACÓRDÃO PROFERIDO NO ÂMBITO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO - DRJ.

Cabe a DRJ utilizar-se de argumentos capazes de refutar os fatos e fundamentos argumentados pelo contribuinte, cuja decisão será inválida caso não esteja devidamente motivada nesse sentido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Ailton Neves da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Thiago Dayan da Luz Barros e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº 02-35.469 da 2ª Turma da DRJ/BHE, de 11/10/2011 (fls. 27 a 31):

Referido Despacho Decisório, portanto, teria identificado que o DARF informado estaria alocado da seguinte forma: sendo R\$ 13.394,54 para débito declarado (DCTF, fl. 13) do período de apuração 28/02/2005 e R\$ 1.791,74 para débito do período de apuração 30/04/2005 (DCTF fl. 15) compensado por meio da PER/DCOMP ali informada de n.º 39384.05701.310505.1.3.04-0362 (PER/DCOMP também constante nas fl. 21 contendo o valor originado de R\$ 1.791,74).

A DRJ/BHE, por meio de referido Acórdão, julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que, caso a contribuinte pretendesse cancelar a PER/DCOMP, haveria de ter procedido na forma prevista na legislação tributária, em especial no art. 62, da IN SRF n.º 600 de 28 de dezembro de 2005, ou seja, protocolizando pedido de cancelamento da PER/DCOMP anteriormente à emissão do Despacho Decisório.

Vale registrar que a PER/DCOMP foi transmitida em 31/05/2005, portanto, sob a égide do art. 61 da IN SRF n.º 460/2004, a qual já previa dispositivo idêntico ao art. 62, da IN SRF n.º 600/2005, acerca do cancelamento de DCOMPs, a saber:

Art. 61. A desistência do Pedido de Restituição ou do Pedido de Ressarcimento poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF do Pedido de Cancelamento gerado a partir do Programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário (papel), mediante a apresentação de requerimento à SRF, o qual somente será deferido caso o Pedido de Restituição ou o Pedido de Ressarcimento se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do Pedido de Cancelamento ou do requerimento.

Art. 62. O cancelamento pelo sujeito passivo da Declaração de Compensação apresentada à SRF, seja ela gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel), somente será admitido na hipótese de total inexistência do crédito ou dos débitos informados na Declaração de Compensação.

Parágrafo único. Na hipótese de deferimento do Pedido de Cancelamento da Declaração de Compensação por total inexistência do crédito, deverá ser promovido o lançamento de ofício dos créditos tributários não lançados de ofício nem confessados.

Face ao referido Acórdão da DRJ/BHE, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 37 a 39), em 14/12/2011, alegando que, o caso dos autos não seria de “cancelamento de PER/DCOMP” (fl. 38), e que:

Em manifestação de inconformidade, o contribuinte relatou todo o ocorrido e fez a retificação da sua DCTF, por intermédio da DCTF n.º 30.04.87.48.65-19, indicando o valor compensado de R\$ 3.873,42 (ai incluído o valor de R\$ 1.816,67) como efetivamente compensado foi.

Neste procedimento de retificação da sua DCTF, o contribuinte logrou retirar o débito respectivo da DCTF anterior (R\$ 3.873,42) e, ao mesmo tempo, fazer surgir o crédito então compensado na DCOMP não homologada (R\$ 1.791,41), regularizando todo o seu procedimento.

A Decisão recorrida, muito embora relate a existência da DCTF retificadora, não faz qualquer menção a ela em suas razões de decidir. O Acórdão discorre sobre o cancelamento de DCOMP, que não é o caso dos autos.

A Decisão muito embora, com a máxima vênia, equivocadamente, não reconheça o crédito, faz um alerta sobre a inexistência do débito. Vejam o que nela consta:

“Encaminhe-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRFB) de jurisdição do contribuinte para as providências cabíveis, observando-se que, na hipótese de se confirmar a inexistência do débito, a autoridade administrativa poderá cancelar a cobrança, a vista das alegações do contribuinte.”

“... apesar da improcedência da manifestação, confirmando-se a inexistência do débito, a autoridade administrativa poderá cancelar a cobrança, à vista das alegações do sujeito passivo. Tal procedimento justifica-se pelas próprias características da obrigação tributaria e pelo princípio da verdade material, pois o tributo somente é devido se houver plena subsunção entre o fato que se observa na realidade e aquela hipótese prevista pelo legislador.”

Ao fim, a Recorrente pleiteia o reconhecimento do crédito e a homologação da compensação ou cancelamento do débito que reputa indevidamente lançado.

É o relatório.

Voto

Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de pagamento indevido de IRPJ (ano calendário 2005).

Assim, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 14/12/2011, vide carimbo da RFB indicando recebimento, fl. 37, face ao recebimento da intimação datada de 14/11/2011, fl. 35) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário indicar que a Recorrente transmitiu DCTF retificadora em 30/04/2009, fl. 9, portanto, após a emissão do Despacho Decisório emitido em 25/03/2009, fl. 3, visando à supressão de divergências entre a PER/DCOMP e a DCTF.

De fato, por meio de referida DCTF, houve alinhamento das informações entre DCTF e PER/DCOMP, alinhamento este admitido nos termos da jurisprudência do CARF, mas não tratado pela DRJ/BHE, a exemplo do seguinte julgado:

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação.

(Acórdão n.º 3802-002.345, Rel. Cons. Solon Sehn, Sessão de 29/01/2014)

Por sua vez, relevante mencionar trecho do Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 28 de agosto de 2015, que demonstra a possibilidade de a DRJ baixar o processo em diligência a fim de reanalisar a demanda, em homenagem aos princípios da oficialidade e da busca da verdade material, nos seguintes termos:

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder.

Nesses termos, não tendo sequer analisado a possibilidade de diligência relativa ao presente processo nem sequer analisado o mérito do contexto fático que se apresentava, a DRJ se equivocou ao invocar em seus motivos os dispositivos relacionados ao modo procedimental de funcionamento dos pedidos de cancelamentos de PER/DCOMPs, quando, ao invés disso, haveria de julgar o cabimento ou não da retificação da DCTF ou o cabimento ou não da produção de diligências.

Além disso, a DRJ indicou que a última DCTF enviada relativa ao período analisado teria sido enviada em 30/04/2005 (fl. 29), quando, em verdade, a mesma fora enviada em 30/04/2009 (fl. 09).

Assim, em vista dos motivos de fato e de direito invocados pela DRJ inaplicáveis ao caso concreto, resulta inválido o Acórdão ora recorrido.

Ademais, restou comprovado que o Despacho Decisório de fl. 03, datado de 25/03/2009, reconheceu que o DARF ali indicado de R\$ 15.186,28 foi gerado com apuração de 02/2005 e, conseqüentemente, alocado ao débito de R\$ 13.394,54 no período de 02/2005, o que demonstra o crédito de R\$ 1.791,41.

Ocorre que o Despacho Decisório se equivoca ao incluir o valor de crédito pleiteado de R\$ 1.791,41 como tendo sido um crédito utilizado na apuração de 04/2005.

Na verdade, tal crédito ainda não foi utilizado na apuração de 04/2005, pois tal crédito é objeto da própria PER/DCOMP que busca utilizar o excesso de pagamento de 02/2005 para honrar parte da apuração de 04/2005 (conforme DCTF Retificadora, fl. 9 e 15).

Reitere-se, portanto, que a DRJ sequer considerou referidas questões nem também a comprovada existência do crédito da empresa contribuinte no curso do processo por meio da DCTF Retificadora, tendo se limitado em seu voto a argumentar acerca do cancelamento de PER/DCOMPs, sendo, portanto, o provimento do Recurso Voluntário medida que se impõe.

Dispositivo

Por todo o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao Recurso, admitindo-se o reconhecimento do crédito pleiteado na PER/DCOMP objeto de apreciação no presente processo.

É como voto.

(Documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 7 do Acórdão n.º 1002-001.113 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.906701/2009-42